



CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA

TERMO DE CONVÊNIO

CNPQJ e COAF doc

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA, com sede em Porto Alegre, RS, doravante denominado simplesmente CNPGJ, sob a presidência do Dr. Cláudio Barros Silva, conjuntamente com os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, representados por seus Procuradores-Gerais, e o **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**, doravante denominado simplesmente COAF, criado pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, neste ato representado por sua titular, Doutora Adrienne G. N. de Senna, considerando os termos da Lei nº 9.613/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos, valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nesta mesma Lei e tendo em vista:

- a) a necessidade de implementação de ações destinadas ao cumprimento daquele diploma legal, no tocante à troca de informações entre o COAF e demais órgãos e entidades públicas com as atribuições de fiscalizar e regular, neste caso específico o MINISTÉRIO PÚBLICO;
- b) o mútuo interesse das partes em desenvolver mecanismos e técnicas visando, com maior presteza e segurança, a obter informações que possam configurar indícios de crimes previstos na Lei supracitada;



CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA

- c) a conveniência de se realizar, conjuntamente, estudos e pesquisas que possibilitem a capacitação dos membros e servidores e identificação dos atos que impliquem indícios dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/98;

Resolvem celebrar, pelos seus representantes legais, o presente Convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto:

- a) possibilitar a troca e utilização de informações constantes em bancos de dados de acesso credenciado, observando os princípios legais pertinentes;
- b) o estabelecimento de condições que possibilitem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ter acesso ao fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo legal;
- c) o desenvolvimento de mecanismos e técnicas para o permanente intercâmbio de informações sobre os objetivos da Lei n.º 9.613/98;
- d) a realização de cursos, palestras, seminários e outras formas de intercâmbio de informações e conhecimentos técnicos, na área de atuação das partes convenientes;
- e) outras formas de cooperação técnico-administrativa, a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO e do COAF.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA TROCA E DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

I – As operações suspeitas que cheguem ao conhecimento do COAF, que demandem a necessidade de troca de informações



CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA

sobre transações e pessoas, serão comunicadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para o auxílio por intermédio de investigações, mormente quando a suspeita recair sobre o crime de lavagem de dinheiro e/ou seus crimes antecedentes, observadas a Lei n.º 9.613/98, o Decreto 2.799/98, a Portaria n.º 330/98 do Ministério da Fazenda e as Resoluções do COAF.

II – As partes convenientes comprometem-se a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude da lei, competem-lhes exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REALIZAÇÃO CONJUNTA DE ESTUDOS

I – Faculta-se aos convenientes a realização e participação conjunta em cursos, palestras, seminários e outras formas de divulgação de conhecimentos técnicos na área de atuação de ambas as partes.

II – Poderão ser desenvolvidos estudos e averiguações conjuntas, com intuito de aprimorar conhecimentos sobre situações constatadas pelas partes como indício de crimes previstos na Lei n.º 9.613/98.

III – O Ministério Público poderá solicitar o auxílio do COAF quando a matéria em estudo exigir conhecimentos específicos.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO:

O presente convênio terá vigência a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e dos Estados, respectivamente, por prazo indeterminado, e poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante comunicação oficial, reputando-se extinto 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenientes.



CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA

DISPOSIÇÕES FINAIS

I – O MINISTÉRIO PÚBLICO providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no prazo de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial de cada Estado interessado, e o COAF, no Diário Oficial da União.

II – O presente Convênio poderá ser alterado pelas partes convenientes mediante termo aditivo.

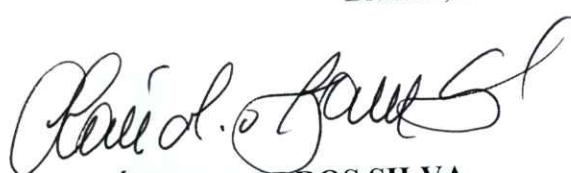
III – Os custos de operacionalidade, tais como acessoamento, postagem, cópias, cursos, palestras, etc., relativos à implementação deste Convênio, correrão por conta das partes convenientes.

IV – As eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio serão dirimidas pelas partes, de comum acordo.

V – Os Procuradores-Gerais de cada Estado e do Distrito Federal designarão um membro de seu quadro para servir de interlocutor com o COAF, visando à consecução das cláusulas do presente Convênio.

E por estarem de acordo as partes, foi lavrado o presente Convênio, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes e testemunhas, destinada uma para cada convenente.

Brasília, 24 de abril de 2002.



CLÁUDIO BARROS SILVA,
Presidente do CNPGJ,
Procurador-Geral de Justiça
do Rio Grande do Sul.

ADRIENNE G. N. DE SENNA,
Presidenta da COAF.



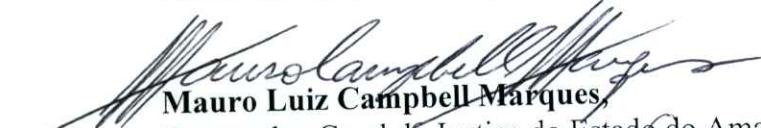
Edmar Azevedo Monteiro Filho,
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre.



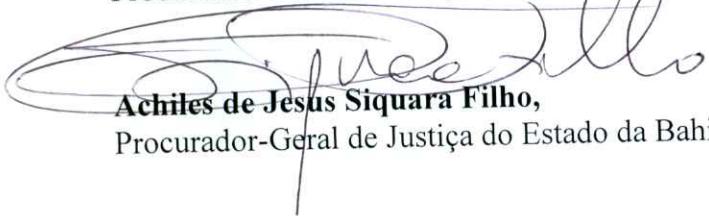
CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA

Lean Antônio Ferreira de Araújo,
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

Jair José de Gouvêa Quintas,
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá.

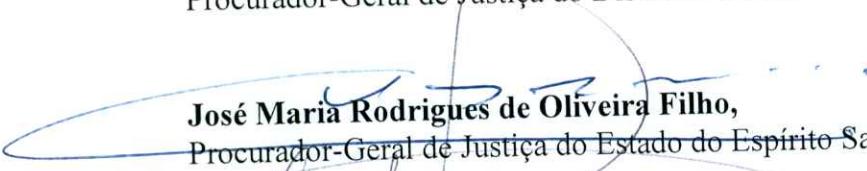

Mauro Luiz Campbell Marques

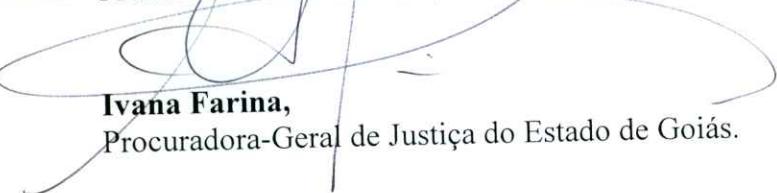
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.


Achiles de Jesus Siquara Filho,
Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto,
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Eduardo José Oliveira de Albuquerque,
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal.


José Maria Rodrigues de Oliveira Filho,
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo.


Ivana Farina,
Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Suvamy Vivekananda Meireles,
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.



CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA

Guiomar Teodoro Borges,
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Sérgio Luiz Morelli,
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nedens Ulisses Freire Vieira,
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Geraldo de Mendonça Rocha,
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará.

José Marcos Navarro Serrano,
Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Maria Tereza Ville Gomes,
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Romero de Oliveira Andrade,
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Antônio Ivan e Silva,
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

José Muiños Piñeiro Filho,
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA

Paulo Roberto Dantas de Souza Leão,
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

José Viana Alves,
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

Fábio Bastos Stica,
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima.

José Galvani Alberton,
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Luiz Antonio Guimarães Marrey,
Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Moacyr Soares da Motta,
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa,
Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Tocantins.

2 Salvador • Quarta-feira
1º de maio de 2002
Ano LXXXVI • Nº 17.961

EXTRATO DE CONVÉNIO

Extrato de Convênio s/nº. Convenentes : CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DE JUSTIÇA, conjuntamente com os MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, e o CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. Objetos: a) possibilitar a troca e utilização de informações constantes em bancos de dados de acesso credenciado, observando os princípios legais pertinentes; b) o estabelecimento de condições que possibilitem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ter acesso ao fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo legal; c) o desenvolvimento de mecanismos e técnicas para o permanente intercâmbio de informações sobre os objetivos da Lei nº 9.613/98; d) a realização de cursos, palestras, seminários e outras formas de intercâmbio de informações e conhecimentos técnicos, na área de atuação das partes convenentes; e) outras formas de cooperação técnico-administrativa, a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO e do COAF. Vigência: a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União e dos Estados, respectivamente, por prazo indeterminado. Data da Assinatura: 24/04/2002.